Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800935-68.2023.8.19. 0075
APELANTES: FERNANDO DA SILVA SOUZA E AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI – TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. LAVRATURA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA 256 DO TJRJ. PROVA PERICIAL JUDICIAL QUE NÃO IDENTIFICOU INCONSISTÊNCIA NA MEDIÇÃO. NULIDADE DO TOI. CORTE DE ENERGIA POR 53 DIAS CONSECUTIVOS, SENDO REESTABELECIDO SOMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SÚMULA 192 DO TJRJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DE R$6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E TEORIA DO DESESTÍMULO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE RÉ, NA FORMA DO ART. 85, §11 DO CPC. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO:19470 Assinado em 23/03/2026 14:24:13
Local: GAB. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Na forma regimental, adota-se o relatório do Juízo, cuja sentença foi assim redigida (Pje. 224823125):

> *"FERNANDO DA SILVA SOUZA moveu em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ENEL) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C PERDAS E DANOS, PRECEITO COMINATÓRIO e PEDIDO DE LIMINAR, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir. Na petição inicial acompanhada de documentos, de index 45521558, a parte autora alegou que recebeu cobrança, por meio da lavratura de TOI, de forma unilateral e abusiva. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, a concessão de tutela antecipada, a declaração de nulidade do T.O.I, bem como a reparação civil por danos morais. Foi concedida a gratuidade de justiça, no index 46190557. Foi deferida a tutela de urgência antecipada, no index 46190557. Citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos, no index 49565096. No mérito, alegou que houve irregularidade no consumo da unidade consumidora da parte autora, motivo pelo qual foi lavrado o T.O.I., objeto da lide. Requereu a improcedência total dos pedidos. Em réplica, a parte autora rebateu as argumentações da parte ré e pugnou pela procedência da ação. Intimadas as partes em provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, no index 95892868, e a parte ré nada requereu, conforme certificado no index 160125662. Foi proferida decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial, no index 166106863. As partes apresentaram quesitos, nos index 176147348 e 100950490. Foi apresentado Laudo Pericial, no index 215055636. As partes, intimadas, manifestaram-se sobre o referido Laudo, nos index 218391981 e 219106999. É o relatório. Passo a decidir. Estando o feito em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. O regime jurídico aplicável ao caso é o CDC, em diálogo de fontes com a CF e a Lei 8.987/95. É incontroverso (art. 374, III, do CPC) que a parte autora mantém relação de consumo com a parte ré. A controvérsia diz respeito, basicamente, a possível equívoco no medidor de energia elétrica instalado na residência da parte autora e, em sendo comprovado, no refaturamento das contas da parte autora e na existência de danos morais. Razão parcial à parte autora. Conforme Laudo Pericial, de index 215055636, constata-se a seguinte conclusão: " O Laudo Pericial, tem a função de investigar todos os fatos técnicos alegados pelas partes, baseado em documentos acostados aos autos, bem como na efetiva realização da vistoria técnica. É importante*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

destacar que conforme artigos 590 e 591 da resolução 1000/2021 da ANEEL, a Concessionária deve emitir TOI, mas também deve compor conjunto de evidências para caracterização da irregularidade, por meio de procedimentos listados na resolução, inclusive com recursos visuais, desde que devidamente embasados. Sobre o fato ocorrido anteriormente, alegando a existência do TOI, existe a lavratura de Nº 2022-505897661, emitida pela Concessionária, a qual discrimina a ocorrência, e analisando os documentos do processo NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR INCONSISTÊNCIA NA MEDIÇÃO DO CLIENTE NO PERÍODO DE 02/2022 a 08/2022, pois o consumo registrado durante a lavratura do TOI foi de 74 kWh, enquanto o consumo posterior teve uma média de 83 kWh." Logo, verifica-se que o valor cobrado na fatura se encontra em dissonância do consumo médio mensal da parte autora. DA LAVRATURA UNILATERAL DO TOI: A controvérsia diz respeito, basicamente, a possível ilegalidade na lavratura de TOI e direito à reparação civil por danos morais. Nos termos da Resolução 1.000/2021 da ANEEL, tem-se: Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve: I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e II - informar: a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos. § 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento. § 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal. § 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput. § 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado. § 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica. § 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. A jurisprudência do TJRJ possui entendimento pacificado, na Súmula 256, no sentido de que "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário". Isso porque se trata de prova unilateral, cabendo o ônus probatório à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC. Logo, o cancelamento do TOI é medida de justiça para o caso concreto, tendo em vista a lógica do razoável (Recansés Siches), a partir dos elementos dispostos na situação fática para se chegar a uma solução justa e razoável no âmbito processual. DOS DANOS MORAIS: Com relação aos danos morais, o arcabouço jurídico protetivo do direito do consumidor parte, inicialmente, da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da CF, como fundamento da República: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; O direito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF) é utilizado pelo STF em diversos de seus julgados como razão de decidir, e entendida como um "verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo" (HV 87.676/ES – STF). Nesse contexto, o direito do consumidor é previsto, expressamente, no art. 5º, XXXII, da CF, bem como é um dos princípios norteadores da Ordem Econômica: Art. 5º, XXXII, da CF - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor; Nessa linha de raciocínio, tem-se o CDC, como instrumento de defesa dos direitos do consumidor, frente à relação jurídica de consumo. Em seu art. 4º, destaca-se a vulnerabilidade do consumidor, em vista de sua assimetria frente ao fornecedor, conceito que fundamenta todo o sistema consumerista, buscando proteger a parte mais frágil da relação de consumo, para promover o equilíbrio contratual. Em se tratando de pessoa física, a vulnerabilidade é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

absoluta: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [grifei] Ainda sobre a vulnerabilidade, de acordo com o STJ: "(...) 1.1. Desse modo, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo." (AgInt no REsp 1805350/DF) Igualmente, no art. 4º, encontra-se, no inciso VII, o princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos, que dialoga com uma série de direitos básicos do consumidor, previstos em rol não exaustivo, logo no art. 6º do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. [grifei] Além disso, no art. 22 do CDC, expressamente, tem-se o dever de fornecimento de serviços públicos de forma adequada, eficiente, segura e, em se tratando daqueles essenciais, de forma contínua. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. [grifei] Considerando o Diálogo de Fontes, na Lei 8.987/95, há o conceito expresso de serviço adequado, que requer características semelhantes àquelas preconizadas no CDC: Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

receber serviço adequado; [grifei] Do contrário, em caso de prestação de serviço deficiente, com cobranças indevidas e irresponsáveis, está-se diante de um ilícito que enseja a reparação civil. Conforme a doutrina, a Responsabilidade Civil, em regra, requer a presença dos seguintes requisitos: (1) ação ou omissão; (2) nexo de causalidade; (3) dano. Se for subjetiva, há, ainda, a presença do dolo ou da culpa. Caso seja objetiva, dispensa-se o elemento subjetivo anímico. Encontra fundamento constitucional nos arts. 5º, V e X da CF, bem como pode ser extraída da conjugação dos arts. 186, 927, 403 e 944 do CC. Ainda, Aplica-se a Teoria do Dano direto e imediato e o princípio da reparação integral. Em se tratando de danos morais, caracterizam-se como uma violação a direitos de personalidade, atingindo a dignidade humana (art. 1º, III e art. 5º, V e X, da CF, e art. 11 do CC), não se tratando conforme o STJ, de mero dissabor cotidiano. Neste sentido, a doutrina de Sergio Cavalieri Filho, que já foi Desembargador deste TJRJ: (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª edição, 3ª tiragem, p. 78) Na relação de consumo, a doutrina adota a Teoria do Risco do Empreendimento, de forma objetiva: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

ou de terceiro. [grifei] Nesse contexto, enseja-se a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, desenvolvida por Marcos Dessaune e acolhida pelo STJ (REsp 1.634.851) e pelo TJRJ, em que se parte do pressuposto de que o tempo vital integra a personalidade do indivíduo, e a sua perda deve ser reparada. É o caso da perda de tempo excessiva e inútil, pelo consumidor, na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade do fornecedor. Fato é que o tempo, na vida de uma pessoa, representa um bem extremamente valioso, cujo desperdício em vão não pode ser recuperado, causando uma lesão extrapatrimonial, o que se afina à situação dos autos. No caso concreto, verifica-se que houve AÇÃO (corte abusivo de energia elétrica, decorrente de mera lavratura unilateral de TOI) DANO (transtorno à parte autora e perda de tempo útil, de forma in re ipsa) e NEXO DE CAUSALIDADE (a conduta foi causada pela ré). Além disso, a parte autora passou por diversos transtornos, de acionar a Justiça, para resolver problema que não foi por ela causado, acarretando-lhe perda de tempo útil para a solução do impasse. Neste contexto, é indispensável que a parte ré organize seu know how, prestando um serviço de qualidade ao consumidor, EVITANDO A REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA ABUSIVA DE REALIZAR COBRANÇAS INDEVIDAS, sob pena de uma eternização cíclica deste problema estrutural que atinge a sociedade como um todo. Presentes, portanto, os requisitos à reparação civil por danos morais, os quais são in re ipsa. Passo à quantificação do valor do dano. Para fins de sua quantificação, a jurisprudência do TJRJ, em diversos de seus julgados, considera, como parâmetros, a extensão do dano (art. 944 do CC), a gravidade concreta da conduta, a culpa concorrente (art. 945), se houver, a capacidade socioeconômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter pedagógico-punitivo (punitive damages), para fins de evitar a sua ocorrência novamente, sob pena de esvaziamento de sua finalidade. Na situação dos autos, o dano se ensejou no corte abusivo do serviço de energia elétrica, ante a mera lavratura unilateral TOI, mesmo ante vedação legal expressa. A gravidade concreta diz respeito à insegurança frente à cobrança indevida por serviço público essencial de má qualidade, bem como na perda de tempo útil e excessiva para se resolver problema não causado pela parte autora. A culpa é exclusiva da parte ré, que, de pronto, efetuou corte do serviço de energia elétrica, em decorrência de TOI, em desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa. Quanto à capacidade socioeconômica, a parte autora é beneficiária da gratuidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

de justiça, e a parte ré é empresa de grande porte. Considerando a situação em tela e, no mais, atento ao punitive damages, considerando que a cobrança ilegal tem sido prática recorrente em Vila Inhomirim, fixo a condenação em danos morais no valor de R$6.000,00. DAS ASTREINTES: Nos termos do art. 537 do CPC, tem-se a previsão expressa das astreintes: "A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito". Neste sentido, para sua aplicação, faz-se necessária prova cabal, pela parte, nos autos, de que houve o descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (art. 537 §4º do CPC). No caso concreto, verifica-se que a decisão que deferiu a tutela de urgência ocorreu em 15/02/2023 (index 215055636), parte ré intimada em15/02/2023 para cumprimento no prazo de 12 horas, sob pena de multa de R$5.000,00 (index 46190557); a petição com a notícia de descumprimento constando o reestabelecimento da energia apenas no dia 17/02/2023, index 47587177; Logo, verifica-se o descumprimento durante 2 dias, sendo devidas as astreintes. Todavia, a multa cominatória tem como objetivo compelir a parte ao cumprimento das obrigações, possuindo caráter coercitivo e pedagógico, de modo a garantir a efetividade das decisões judiciais (art. 537, §1º, doCPC). No entanto a aplicação de multa não deve se distanciar dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que seu valor não se converta em deliberação excessiva ou desproporcional ao descumprimento ocorrido, sob pena de distorcer a especificamente para a qual foi criada. Nesse sentido, em casos excepcionais, é possível a redução do montante quando evidenciada a excessividade ou quando se verificar que a multa ultrapassa o objetivo de coagir a parte a cumprir a obrigação e se transforma em enriquecimento indevido da parte adversa (REsp 1.698.378/SP). Dessa forma, a multa cominatória poderá ser reduzida se excessiva, visto não violar a coisa julgada, além de não integrar a condenação, nos termos dos artigos 461, §6º e 644 do CPC. Pelo que reduzo o valor fixado a título de multa no patamar de R$200,00. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, para: (i) DECLARAR a nulidade do TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) de nº 2022-505897661, determinando que a Ré promova o cancelamento dos débitos dele

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

advindos, em 15 dias, da intimação da sentença, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor eventualmente cobrado em desacordo com a presente decisão. (ii) CONDENAR na reparação, a título de danos morais, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24). Por fim, confirmo a condenação das astreintes, no valor de R$200,00, nos termos dos arts. 139, IV, c/c 537, "caput" e § 2º, do CPC. Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para realizar o depósito do valor devido, de R$5.000,00, devidamente atualizado, fixado na decisão de fl. 166106863, comprovando-o junto à serventia judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 02/2018. O valor de R$200,00, referente às astreintes, deve ser depositado em juízo, no prazo fixado, o que está em conformidade com o art. 537, § 3º, do CPC: "A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte". Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica. Com a comprovação dos depósitos nos autos, expeçam-se mandados de pagamento em favor dos credores, observados dados bancários informados nos autos. Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do CPC. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se."

Apelação apresentada pela parte autora, na qual requer, em síntese: *"majorar os danos morais para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se as demais condenações, e fixando-se 20% de honorários de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sucumbência, posto que assim o fazendo estará repetindo mais um ato de costumeira (sic.)" (Pje. 235846334).

Apelação apresentada pela parte ré, na qual requer: *"integral reforma da sentença, para que julgue improcedente a totalidade dos pedidos, com a condenação da parte apelada nos ônus da sucumbência, em seu grau máximo, como de direito. Caso assim não entendam, o que se admite apenas para argumentar, requer seja reduzido o quantum indenizatório, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, na forma do entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal e anteriormente demonstrado (sic.)"* (Pje. 239487344).

Contrarrazões apresentadas pela parte ré e autora (Pje. 241365829 e 252865943, respectivamente).

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelações interpostas por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ENEL) e pelo autor/consumidor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do TOI, condenar a ré ao pagamento de R$6.000,00 a título de danos morais e confirmar as astreintes, reduzidas para R$ 200,00.

Cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

Primeiramente, sobre o recurso da ré, não assiste razão à concessionária.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

É incontroverso que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º, 3º e 14, em diálogo com a Lei nº 8.987/95.

A controvérsia central reside na validade do TOI e na legitimidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Conforme sedimentado na Súmula 256 deste Tribunal, o Termo de Ocorrência de Irregularidade, ainda que subscrito pelo usuário, não ostenta presunção de legitimidade, por se tratar de documento unilateral.

No caso concreto, foi produzida prova pericial judicial, cujo laudo foi categórico ao afirmar que não foi possível identificar inconsistência na medição do cliente no período de 02/2022 a 08/2022, sendo o consumo registrado compatível com a média posterior.

Dessa forma, não logrou a ré comprovar a alegada fraude ou irregularidade, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A tentativa de conferir ao TOI natureza de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não se sustenta, diante do entendimento consolidado desta Corte.

Também não merece acolhida a alegação de inexistência de dano moral, com fundamento na Súmula 75 deste Tribunal, mencionada pela ré. Referido enunciado encontra-se cancelado há anos, não possuindo qualquer eficácia normativa ou persuasiva, sendo descabida sua invocação como fundamento para afastar a reparação.

Ademais, o corte do serviço decorreu de débito oriundo de TOI posteriormente declarado nulo, o que evidencia a ilicitude da conduta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mantém-se, portanto, a sentença quanto à nulidade do TOI e à configuração do dano moral.

Acerca do recurso do autor, assiste parcial razão.

É incontroverso que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em 26/12/2022 e somente restabelecido em 17/02/2023, por força de decisão judicial, totalizando 53 dias consecutivos sem energia elétrica em sua residência.

Trata-se de serviço público essencial, cuja prestação deve observar os princípios da continuidade, adequação e eficiência (art. 22 do CDC e art. 6º da Lei nº 8.987/95).

A indevida interrupção do serviço essencial configura dano moral *in re ipsa*, nos termos da Súmula 192 deste Tribunal.

A permanência por quase dois meses sem energia elétrica extrapola o mero aborrecimento cotidiano, atingindo a dignidade do consumidor e comprometendo condições mínimas de habitabilidade.

Embora o Juízo de origem tenha corretamente reconhecido o dano moral, o valor arbitrado em R$ 6.000,00 não se mostra proporcional à gravidade concreta do caso, considerando: a duração expressiva da privação (53 dias); a natureza essencial do serviço; a falha reconhecida na lavratura do TOI; o caráter pedagógico da indenização; a capacidade econômica da concessionária.

À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da teoria do desestímulo, revela-se mais adequado fixar a indenização em R$15.000,00 (quinze mil reais), valor que melhor atende às funções compensatória e pedagógica da reparação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Por fim, adverte-se, desde logo, ambas as partes sobre a possibilidade de aplicação de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme prevê o artigo 1026 §2º do CPC.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

Majoram-se os honorários advocatícios à parte ré fixados na sentença em 5% (cinco por cento), na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ